

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90028/2025 – CREA-RS

Recorrente: JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Recorrida: AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS promoveu o Pregão Eletrônico nº 90028/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados relacionados ao **desenvolvimento, manutenção, sustentação evolutiva e suporte de portal institucional e aplicações web**.

Encerrada a fase de julgamento, a empresa ora recorrida foi declarada vencedora e considerada habilitada. Todavia, a análise detalhada da documentação apresentada revela **descumprimentos objetivos e insanáveis das exigências de qualificação técnica**, notadamente quanto à **composição da equipe técnica mínima**, o que impõe a revisão do ato de habilitação.

II – DO DESCUMPRIMENTO GRAVE E INSANÁVEL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE

II.1 – INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS PARA OS PERFIS DE DESIGNER E ARQUITETO DA INFORMAÇÃO

O edital, em seu item **9.4**, estabelece de forma **expressa, objetiva e cumulativa** a exigência de equipe técnica mínima, contemplando obrigatoriamente, entre outros, os seguintes perfis:

- **Designer**, com **formação superior em Design** e experiência em interfaces web;

- **Arquiteto da Informação**, com **formação superior em Design** e experiência em projetos digitais.

A análise da documentação apresentada pela licitante vencedora conduz a uma constatação **inequívoca e determinante**:

NÃO FOI APRESENTADO NENHUM PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM DESIGN.

Todos os profissionais indicados possuem formação em áreas genéricas de Tecnologia da Informação — como Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão de Tecnologia da Informação ou áreas correlatas — **o que não atende à exigência editalícia específica e expressa**.

Ressalte-se que o edital **não prevê a aceitação de formações “correlatas”, “equivalentes” ou “afins”** para tais perfis, exigindo, de modo claro, **formação superior em Design**, razão pela qual **não há margem para interpretação extensiva ou flexibilização administrativa**.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO EDITALÍCIO

A exigência de formação específica em Design constitui **requisito objetivo de habilitação**, diretamente vinculado ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A Administração Pública está estritamente vinculada às exigências editalícias, sendo vedada a flexibilização de requisitos objetivos de habilitação, ainda que o licitante possua profissionais com formação diversa ou experiência genérica.”
(TCU – Acórdão 1920/2015 – Plenário)

Assim, ainda que se alegue, por hipótese, que os profissionais apresentados possuam experiência ou formação técnica em áreas distintas, **tal circunstância não supre a ausência de formação específica exigida pelo edital**.

II.3 – DO VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A inexistência de profissionais com formação superior em Design **não configura falha formal**, mas **vício material insanável**, uma vez que:

- não é possível criar formação acadêmica por meio de diligência;
- não é possível substituir requisito objetivo após a fase de habilitação;
- não se admite complementação que altere a substância da habilitação.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU:

“A diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de requisito essencial de habilitação, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao edital.”
(TCU – Acórdão 1793/2011 – Plenário)

Dessa forma, o vício identificado **impõe, por si só, a inabilitação da licitante vencedora**, independentemente da análise de quaisquer outros requisitos.

III – DA AUSÊNCIA DE GERENTE DE SERVIÇOS COM CERTIFICAÇÃO EXIGIDA (REFORÇO)

Ainda que se afastasse, por hipótese, o vício já demonstrado quanto à inexistência de profissionais com formação em Design, verifica-se que a licitante vencedora **também não atendeu ao requisito relativo ao Gerente de Serviços**, previsto no item **9.4.1.1** do edital.

O edital exige, de forma objetiva:

- experiência em projetos web;
- experiência em gestão de projetos web;
- certificação PMP, PRINCE2 ou equivalente.

Nenhum dos profissionais apresentados possui certificação válida em gestão de projetos, tampouco foi comprovada experiência específica em gestão de projetos web, caracterizando **novo descumprimento objetivo da qualificação técnica mínima**.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (REFORÇO)

O item **9.4.1** do edital exige atestados que demonstrem que a licitante **tenha fornecido objeto compatível com o licitado**.

Todavia, os atestados apresentados referem-se a **contratos extremamente recentes**, iniciados em 2025, sem indicação de:

- percentual executado;
- volume de demandas atendidas;
- histórico de sustentação continuada.

O TCU é firme ao reconhecer que:

“Atestados de serviços em andamento somente são aptos a comprovar capacidade técnica quando demonstram a execução de parcela relevante e suficiente do objeto.”

(TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário)

Assim, ainda que considerados, tais atestados **não comprovam a aptidão técnica exigida pelo edital**.

V – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Dante do exposto, resta evidenciado que a licitante vencedora:

- **não comprovou a existência de profissionais habilitados para os perfis de Designer e Arquiteto da Informação**, requisito essencial e objetivo;
- não apresentou gerente de serviços com certificação exigida;

- não demonstrou capacidade técnica por meio de atestados aptos.

A manutenção da habilitação afronta os princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, sob o aspecto técnico.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para que seja **INABILITADA a empresa recorrida**, em razão do descumprimento dos itens 9.4 e 9.4.1 do edital, especialmente pela **inexistência de profissionais com formação superior em Design para os perfis exigidos**;
2. **Subsidiariamente**, caso não seja este o entendimento, que seja determinada a realização de diligência estritamente nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer complementação de requisitos inexistentes à época da habilitação;
3. A consequente **convocação da licitante remanescente**, nos termos da legislação aplicável.

JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

11.914.229/0001-58

Av. Carlos Gomes Nº 1672 - Bairro Petrópolis,

Porto Alegre/RS, (51) 3084.3710

Gustavo Veronese | Sócio Administrador

9084017566 SSP/DI RS | 810.535.250-87